



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO - MG

Sacramento (MG), 09 de agosto de 2021.

Of. Nº. 279 - GAB/2021.

Do: Gabinete do Prefeito

Ao: Exmo. Sr.

Vereador Dr. Pedro Teodoro Rodrigues de Resende

Presidente da Câmara Municipal

N E S T A

Senhor Presidente,

Com os meus cordiais cumprimentos, venho por meio deste, encaminhar para apreciação dessa Casa, por meio da Mensagem n.º 47/2021, o Projeto de Lei anexo que **"DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SACRAMENTO, ESTADO DE MINAS GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

A Implantação do Estacionamento Rotativo Remunerado nas vias e logradouros públicos, no Município, visa democratizar a utilização das vagas de estacionamento (possibilita que um maior número de veículos utilize uma mesma vaga), organizar o estacionamento público e o fluxo de veículos, permitindo maior fluidez do trânsito.

A rotatividade beneficiará o comércio local que hoje não disponibiliza de vaga para seus clientes, prejudicando seu estabelecimento. O Estacionamento rotativo irá promover o aumento da oferta de vagas para estacionamento, gerar rotatividade, melhorar a acessibilidade das pessoas à área central dinamizando o comércio.

Técnicos da Prefeitura e Secretaria estarão à disposição dos Vereadores para maiores explicações.

Ainda faz parte do Projeto de Lei pesquisa realizada pela Associação Comercial e Empresarial de Sacramento, pelo Município, demonstrando o resultado com clareza hialina, que a população e os comerciantes concordam com a implantação do estacionamento rotativo.

Assim, solicito a aprovação do presente projeto, tendo em vista sua relevância para o Município.

Cordialmente,

WESLEY DE SANTI DE MELO

Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO - MG

**PROJETO DE LEI N. ____/2021,
MENSAGEM Nº. 47/2021**

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SACRAMENTO, ESTADO DE MINAS GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sacramento, Estado de Minas Gerais, sob a proteção de Deus, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implantar nas vias, áreas e logradouros públicos do Município, o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago, através de zonas especiais, para estacionamento de veículos automotores e ciclomotores de passageiros.

Parágrafo único. O Sistema de Estacionamento Rotativo consiste na utilização onerosa de vias e logradouros públicos, na área demarcada para o estacionamento, mediante o pagamento de tarifa.

Art. 2º O Sistema de Estacionamento de que trata esta Lei tem o controle de tempo limitado e permite a cobrança de preços estabelecidos pela sua ocupação, podendo ser observado o princípio de fracionamento do valor tarifário.

§ 1º O zoneamento, a sinalização das vagas, a fixação dos preços ou tarifas, as formas de cobrança (manual ou eletrônica) e outras questões pertinentes ao sistema devem ser regulamentados pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º A adoção do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago visa a rotatividade das vagas de estacionamento nas vias, áreas e logradouros públicos, permitindo a utilização destas por diversos usuários ao longo do dia.

§ 3º O estacionamento nas áreas determinadas para o Sistema de Estacionamento Rotativo não implica responsabilidade do Município pela segurança do veículo, danos, furtos ou quaisquer prejuízos que os usuários venham a sofrer.

Art. 3º O Sistema de Estacionamento Rotativo Pago deve ser adotado nas vias, áreas e logradouros públicos do Município de Sacramento, com os respectivos números de vagas para veículos, deficientes físicos e idosos, bolsão para motocicletas, carga e descarga, embarque e desembarque, a ser regulamentado pelo Poder Executivo Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO - MG

§ 1º As vagas destinadas aos veículos conduzidos por pessoas com deficiência física ou que tenha como passageiro pelo menos uma pessoa com deficiência física ou necessidades especiais, incluindo as gestantes e mães com crianças no colo, devem estar sinalizadas como tal, devendo o veículo estar devidamente identificado e com autorização conforme estabelece a Resolução nº 304, de 18 de dezembro de 2008, do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito, ou outra que venha substituir.

§ 2º As vagas de que trata o § 1º, devem ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade da pessoa com deficiência física ou necessidades especiais, gestantes e mães com crianças no colo.

§ 3º As vagas destinadas aos veículos conduzidos ou que tenham passageiros idosos devem estar sinalizadas como tal, devendo o veículo estar devidamente identificado e com autorização, conforme estabelece a Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2008, do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito, ou outra que venha substituir.

§ 4º As vagas de que trata o § 3º, devem ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade da pessoa idosa, respeitado o limite mínimo de vagas regulamentadas para estacionamento rotativo, conforme disposto na Resolução do CONTRAN, as quais serão estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal.

§ 5º As áreas de estacionamento para motocicletas, motonetas e ciclomotores devem ser sinalizadas como tal, sendo que nestas áreas fica expressamente proibido o estacionamento de outros tipos de veículos.

§ 6º As áreas de estacionamento para veículo de transporte de passageiros devem estar sinalizadas, com direito ao estacionamento gratuito e exclusivo de veículos de categorias desta natureza que prestam serviços públicos mediante concessão, permissão ou autorização do Poder Público Municipal.

§ 7º As áreas de estacionamento para operação de carga e descarga devem estar sinalizadas como tal, conforme definido no Anexo I, do Código de Trânsito Brasileiro, para o estacionamento gratuito e exclusivo de veículos de categorias desta natureza, em horário definido por regulamento.

§ 8º Entende, também, como veículo de carga e descarga, disposto no § 7º deste artigo, moto-frete, devidamente autorizada, em conformidade com o artigo 139-A do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 9º Fica autorizado, dentro da área de abrangência do Estacionamento Rotativo Pago, a título de tolerância, o



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO - MG

estacionamento pelo prazo máximo de 15 (quinze) minutos sem o devido pagamento.

Art. 4º O uso de vagas por tempo diferente do limite estabelecido na sinalização regulamentada, para atendimento de serviços que exijam utilização especial, deve ter autorização do Poder Executivo.

Art. 5º Considera estacionado, para fins desta lei e de cobrança das tarifas, o veículo que esteja sobre determinada vaga sinalizada, independentemente de estar o usuário dentro ou fora do veículo.

Art. 6º É concedida isenção da tarifa do estacionamento rotativo aos veículos:

I - oficiais da União, dos Estados e dos Municípios;

II - dos agentes públicos de fiscalização de trânsito e da atividade administrativa de polícia;

III - de prestadores de serviço público, concessionárias ou não, desde que efetivamente a serviço e identificados;

IV - de transporte de passageiros, quando em serviço, em embarque e desembarque imediatos;

V - motocicletas e motonetas, desde que estacionadas nas áreas privativas a elas reservadas e sinalizadas;

VI - autorizados pelo Poder Executivo;

VII - ambulâncias, viaturas policiais e de bombeiros e similares.

Art. 7º Constituem infrações ao Sistema de Estacionamento Rotativo Pago, passíveis das sanções aplicáveis:

I - estacionar o veículo nas áreas regulamentadas sem o pagamento do preço público ou tarifa correspondente ao tempo de estacionamento;

II - utilizar o dispositivo de cobrança de forma incorreta, contrariando as instruções nele inseridas;

III - ultrapassar o tempo máximo de estacionamento na mesma vaga, indicados por meio das placas de regulamentação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO - MG

IV - estacionar em desacordo com as sinalizações (vertical e horizontal).

Art. 8º Os dados do veículo e localização, juntamente com os documentos de cobrança de tarifa, devem ser encaminhados à autoridade municipal de trânsito para a aplicação das penalidades previstas no artigo 181, inciso XVII, do Código de Trânsito Brasileiro, para o usuário que não arcar com a tarifa ou exceder o tempo máximo de utilização da vaga, bem como estacionar em desacordo com a sinalização vertical e horizontal.

Art. 9º O tempo máximo de permanência na mesma vaga deve constar nas placas de sinalização, sendo obrigatória a retirada do veículo cujo tempo máximo de permanência na vaga tenha expirado, ficando o usuário sujeito a aplicação das penalidades previstas na regulamentação desta norma e no Código de Trânsito Brasileiro, inclusive a remoção do veículo pelos agentes da autoridade municipal de trânsito.

Art. 10. O Município pode celebrar convênio, termo de cooperação ou contrato, outorgando a terceiros, a concessão ou prestação do serviço para a administração e gestão do sistema de que trata esta Lei.

§ 1º No caso de transferência da permissão do serviço para entidade sem fins lucrativos, deve ser feita através de lei específica.

§ 2º O contrato, concessão ou permissão de serviço outorgado a terceiros, deve ser feito por meio de licitação.

Art. 11. O Poder Executivo deve regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sacramento (MG), em 09 de agosto de 2021.

WESLEY DE SANTI DE MELO
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO - MG